



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Yeda Maria Carlini Goulart de Moura, Coordenadora do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Taubaté, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0013437-96.2011.8.26.0625 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Atos Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2011 VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, CNPJ 45.176.005/0001-08, Avenida Tiradentes, 520, Jardim das Nacoes, CEP 12030-180, Taubaté - SP

0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Salmao, 678, Parque Residencial Aquarius, CEP 12246-260, São José dos Campos - SP

REQUERIDO(S):

RODSON LIMA SILVA, CPF 025.967.878-30, com endereço à AV PROFESSOR WALTER THAUMATURGO, 208, CENTRO, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **ORESTES FRANCISCO VANONE FILHO**, RG 5164984, com endereço à AV PROFESSOR WALTER THAUMATURGO, 208, CENTRO, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, com endereço à Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208, Jardim das Nacoes, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **ANTONIO MÁRIO ORTIZ MATTOS**, RG 4105012, CPF 737.824.598-49, com endereço à AV PROFESSOR WALTER THAUMATURGO, 208, CENTRO, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **ALEXANDRE VILELA DA SILVA**, com endereço à AV PROFESSOR WALTER THAUMATURGO, 208, CENTRO, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **LUIZ GONZAGA SOARES**, RG 8454085, com endereço à AV PROFESSOR WALTER THAUMATURGO, 208, CENTRO, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **MARIA TEREZA PAOLICCHI**, RG 5548123, com endereço à Rua Ataulfo Alves, 680, Caminho Novo, Conde I, CEP 12120-000, Tremembe - SP, **MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE OLIVEIRA**, CPF 057.871.618-66, com endereço à Rua das Sibipirunas, 280, Condominio Colonial Vale do Sol, CEP 12122-256, Tremembe - SP, **CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO**, RG 255553596, com endereço à AV PROFESSOR WALTER THAUMATURGO, 208, CENTRO, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **ARY KARA JOSÉ FILHO**, RG 31212213, CPF 214.744.228-37, com endereço à Rua Sibipirunas, 280, Vale do Sol, CEP 12120-000, Tremembe - SP, **JOSÉ FRANCISCO SAAD**, com endereço à AV PROFESSOR WALTER THAUMATURGO, 208, CENTRO, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **JÉFERSON CAMPOS**, RG 18729443, com endereço à AV PROFESSOR WALTER THAUMATURGO, 208, CENTRO, CEP 12030-040, Taubaté - SP, **POLLYANA FÁTIMA GAMA SANTOS**, RG 270785000, com endereço à AV PROFESSOR WALTER THAUMATURGO, 208, CENTRO, CEP 12030-040, Taubaté - SP e **RODRIGO LUIS SILVA**, com endereço à AV PROFESSOR WALTER THAUMATURGO, 208, CENTRO, CEP 12030-040, Taubaté - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública visando tutela antecipada para proibir a condução da frota de veículos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Câmara Municipal de Taubaté por pessoa diversa que os motoristas que integram seu quadro de agentes públicos efetivos, bem como reconhecer a revogação do Ato nº 01/2008 e nulidade das autorizações baseadas no mesmo Ato por contrariarem a Lei Complementar nº 213, de 23/02/2010.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído - 14/06/2011 16:24:25 - Processo Distribuído por Sorteio p/ Vara da Fazenda Pública

Carga à Vara Interna - 14/06/2011 16:25:53 - Carga à Vara Interna sob nº 6361123 - Local Origem: 1909-Distribuidor(Fórum de Taubaté)

Local Destino: 1916-Vara da Fazenda Pública(Fórum de Taubaté)

Data de Envio: 14/06/2011

Data de Recebimento: 14/06/2011

Previsão de Retorno: Sem prev. retorno

Vol.: Todos

Despacho Proferido - 15/06/2011 - VISTOS. Intime-se a Câmara Municipal de Taubaté a se manifestar nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92. Intime-se.

Despacho Proferido - 01/07/2011 - VISTOS. A manifestação da Câmara Municipal veio acompanhada de documentos. Ao Ministério Público. Após, conclusos. Intime-se.

Despacho Proferido - 18/07/2011 - Trata-se de pedido de liminar a fim de proibir a condução da frota de veículos da Câmara Municipal de Taubaté por pessoa diversa dos motoristas que integram seu quadro de agentes públicos efetivos. Intimada, a Câmara Municipal de Taubaté apontou a ausência dos requisitos para concessão da liminar (fls. 418/422). Juntou documentos. Manifestação do órgão ministerial a fls. 479. É o breve relato. Decido. Em cognição sumária, não se vislumbra presentes os requisitos para concessão de liminar. Com efeito, a Lei Complementar n. 213, de 23 de fevereiro de 2010 não atribui aos motoristas a condução exclusiva dos veículos oficiais e não há elementos nos autos, ainda, que demonstrem, com a segurança necessária, que a condução de veículos por servidores ocupantes de cargo em comissão, autorizada pelo Ato n. 1/2008, implique em prejuízo para o erário público. Anote-se que o incidente com o veículo oficial mencionado na inicial deverá ser melhor esclarecido e, para tanto, mostra-se necessária dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e notifique-se para os termos da demanda. A

Despacho Proferido - 03/08/2011 - Vistos Proferido o despacho de folhas 480, o autor, dele intimado, interpôs agravo de instrumento endereçado à E. Instância Superior, cumprindo nesta instância o artigo 526, do Código de Processo Civil, sem contudo pedir retratação. Anote-se na autuação, intimando-se quem de direito. Quanto à promoção de folhas 491 da Serventia, a evitar nulidades, vejo plausível, por ora, determinar apenas notificação dos correqueridos para os fins do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade). Depois, com as respectivas manifestações, deliberarei sobre recebimento ou não da inicial para, então, recebida, determinar citações de quem de direito. Intime-se.

Despacho Proferido - 22/08/2011 - VISTOS. . Para apreciação de folhas 496/498, informe a Serventia, observando o sistema informatizado do TJ, sobre o andamento do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público. Providencie, ainda, certidões de objeto e pé dos processos referidos a folhas 419, ou seja, 625.01.2008.29426 e 625.01.2010.18922-3. Após, conclusos. Intime-se.

Despacho Proferido - 12/09/2011 - Vistos 1.As providências determinadas a folhas 499 foram tomadas pela Serventia e certidões de objeto e pé de outros processos foram juntadas no presente. 2.Verifico, em princípio, que os processos 625.01.2008.29426 e 625.01.2010.18922-3 não têm os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mesmos objetos que se apresentam nesta ação. 3. Nesta o autor pede: a-)
 procedência da ação para o fim de reconhecer a revogação do Ato 01/2008, da Mesa Diretora da
 Câmara Municipal de Taubaté; bem como a nulidade de todas as autorizações baseadas no
 mesmo Ato, por contrariarem os termos da Lei Complementar 213, de 23 de fevereiro de 2010;
 b-) procedência desta para condenar todos os vereadores demandados por infração ao artigo 10,
 inciso II, e artigo 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92, impondo-lhes sanções previstas nessa lei;
 c-) para que se estabeleça que o montante das condenações seja atualizado monetariamente pelo
 índices oficiais de correção acrescidos de juros de mora na taxa legal, a serem apurados na fase
 processual adequada. 4. O autor apresentou pedido de tutela antecipada para proibir a condução
 de frota de veículos da Câmara Municipal de Taubaté por pessoa diversa que os motoristas que
 integram seu quadro de agentes públicos efetivos, sob pena do pagamento de multa, na hipótese
 de descumprimento. 5. A tutela de urgência não foi deferida e o autor interpôs agravo de
 instrumento contra a decisão, cumprindo o artigo 526 do CPC e, nesta Unidade, não modifiquei a
 decisão recorrida, porque não houve pedido para tanto. 6. Todavia, o autor apresentou
 justificativa a insistir em sua pretensão (fls. 496/497). 7. Segundo observado no sistema
 informatizado do TJSP, há julgamento previsto para breve quanto ao agravo de instrumento
 interposto pelo autor e não vejo, assim, prudente, agora, decidir sobre folhas 496/497, pois,
 poderia ensejar novas situações a serem reexaminadas na Egrégia Instância Superior e, com isto
 por em risco a evolução do feito. 8. Sem prejuízo de reapreciação do pedido de tutela de urgência
 nesta instância após as respectivas ?defesas preliminares? dos correqueridos, aguarde-se, por
 quinze dias, o julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. 9. Intime-se.

Despacho Proferido - 26/09/2011 - VISTOS.

Após o despacho de folhas 509/510, o Ministério Público apresentou cópia do v. Acórdão extraído do Agravo de Instrumento nº 0188005-26.2011.8.26.0000 (folhas 517/521) e de novos documentos que lhe foram remetidos da Câmara Municipal de Taubaté. Sem que tenham sido realizadas as notificações determinadas por este Juízo, insiste o autor na tutela antecipada, a qual foi denegada no despacho de folhas 480 e mantida na Instância Superior. Apreciarei novo pedido por ele deduzido a folhas 514/515, porém o farei tão logo venham para os autos as manifestações dos requeridos. Não há neste instante ?periculum in mora? a exigir reexame de decisão mantida em grau superior porque podem ser apuradas responsabilidades dos envolvidos nos diversos acidentes noticiados nos autos. Intime-se.

Despacho Proferido - 22/11/2011 - VISTOS.

Folhas 659 e 661: defiro a contagem em dobro dos prazos, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Anote-se. Aguardem-se eventuais manifestações dos requeridos. Intime-se.

Despacho Proferido - 13/04/2012 - Vistos. Observo as certidões de folhas 748, da digna Serventia e observo o requerimento do Ministério Público realizado ao final de sua manifestação de folhas 750/752. O fato de alguns dos demandados não terem apresentado manifestações como ?defesas preliminares?, em decorrência do artigo 17, § 7º, da Lei de Improbidade, não inibirá o juízo de apreciação do processo na fase seguinte do referido artigo para receber ou não a inicial. Todavia, vejo plausível, prudente e mesmo necessário, o atendimento ao requerimento do Ministério Público, autor, para que seja intimada a Câmara Municipal de Taubaté a apresentar cópia do processo legislativo da Lei Complementar nº 213/2010 e cópia do procedimento administrativo que deu origem ao ato 01/2008. É que esses documentos poderão ser fundamentais na decisão de recebimento ou não da petição inicial, considerando a natureza da causa, na qual há requerimentos de improbidade contra Vereadores do Município de Taubaté. Apresentados os documentos, intemem-se as partes a se manifestarem em 10 dias. Após, conclusos para os fins de direito. A não causar embaraços, primeiro falará o autor e, depois, serão intimados os demandados representados nos autos para se pronunciarem. Intime-se.

Despacho Proferido - 25/07/2012 - Vistos. Folhas 1.018: defiro a pretensão. Oficie-se à Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Municipal de Taubaté na forma requerida pelo Ministério Público. Apresentados os documentos, na esteira do que deliberado no despacho de folhas 753/754, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 dias, primeiro o autor, depois os demandados com representação nos autos. Folhas 1.020/1.034: dê-se ciências às partes das principais peças do agravo de instrumento interposto pelo autor. Intime-se.

Despacho Proferido - 12/12/2012 - VISTOS. Considerando a petição de folhas 1286, apresente o seu subscritor o substabelecimento referido. Após, ao autor. Intime-se.

Despacho Proferido - 12/04/2013 - Vistos. Apreciarei o requerimento do Ministério Público, de intimação dos vereadores nos termos constantes de folhas 1.289, oportunamente. Antes, da manifestação de folhas 1.299/1.300, da Câmara Municipal de Taubaté, e dos documentos que a instruíram, dê-se ciência ao Ministério Público, facultando-lhe manifestação em 05 dias. Após, conclusos. Intime-se.

Mero expediente - 21/10/2013 18:42:34 - Vistos. 1) Retido por acúmulo de serviço. 2) O Ministério Público requereu recebimento da inicial após apresentação de defesas preliminares pelos requeridos (fls. 1283 e verso). 3) Todavia, depois, ele apresentou os documentos de folhas 1.290/1.297 (cópias de publicação do legislativo local). 4) A Câmara Municipal de Taubaté, em seguida, apresentou cópias de atos que baixou, regramento utilização de seus veículos e pediu manifestação do Ministério Público acerca da extinção da relação processual (fls. 1.299/1.300 e 1.301/1.308). 5) O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento da ação (fls. 1.314 e verso). 6) Considerando documentos apresentados pelo autor, Ministério Público, e pela Câmara Municipal de Taubaté, digam os correqueridos em 10 dias, a Câmara Municipal de Taubaté, inclusive, em razão da última fala do autor. 7) Após, conclusos para recebimento ou não da inicial. 8) Intime-se.

Mero expediente - 03/04/2014 18:40:27 - Vistos. Apreciarei em breve o requerimento de folhas 1.326/1.327, do Ministério Público, em face da decisão copiada nas páginas 1.328/1.334. Antes, porém, junte a Serventia certidão de objeto e pé da ação civil pública referida a folhas 1.328 e certifique sobre o trânsito em julgado da decisão proferida. Anote a Serventia o ingresso nos autos de novo procurador do corréu Ary Kara José Filho, conforme solicitado a folhas 1.322. Concedo-lhe vista dos autos em Cartório, apenas, indeferindo retirada dos autos pois há outros correqueridos na lide, ente público e pedido do Ministério Público para ser apreciado, conforme fiz constar acima. Após, conclusos. Intime-se.

Mero expediente - 28/04/2014 17:18:00 - Vistos. Cientifiquem-se as partes sobre a certidão de folhas 1.338 e certidão de objeto e pé de folhas 1.339/1.341, facultando-lhes manifestações em 05 dias. Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei requerimento de folhas 1.326/1.327, do Ministério Público do Estado de São Paulo. Intime-se.

Mero expediente - 04/07/2014 10:47:06 - Vistos. Antes de proferir despacho nestes autos de recebimento ou não da inicial, como também apreciar requerimento do autor, incidental, para obtenção de tutela antecipada, baixo os autos em Cartório para que a digna Serventia possa providenciar juntada de cópia de certidão de óbito do correquerido Rodson Lima Silva, ex-vereador do Município. Há informações de que cópia desse documento encontra-se noutro processo que tramitou nesta Unidade. Após, ciência aos demais correqueridos e dê-se vistas dos autos para o autor. Logo, deliberarei. Intime-se.

(Ciência aos demais correqueridos acerca da juntada da certidão de óbito de Rodson Lima Silva)
 Sentença Completa sem Resolução de Mérito - Sentença Completa - 22/10/2014 11:59:38 - Vistos. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taubaté e outros, dentre eles Rodson Lima Silva, sendo os requeridos Vereadores do Município na legislatura 2009/2012. Medida liminar pleiteada para proibir a condução da frota de veículos da Câmara Municipal de Taubaté por pessoa diversa de motoristas que integram seu quadro de agentes públicos efetivos foi indeferida, mantida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decisão na Egrégia Instância Superior. Na ação, pede o autor revogação do Ato 01/2008 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taubaté, bem como a nulidade de todas as autorizações baseadas no mesmo ato, por contrariarem a Lei Complementar 213, de 23 de fevereiro de 2010; a proibição da condução da frota de veículos da Edilidade por pessoa diversa que os motoristas que a integram seus quadros de agentes públicos efetivos e procedência da ação para condenar os Vereadores demandados por infração ao artigo 10, inciso II, e artigo 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92, estabelecendo-se condenações atualizadas por índices oficiais de correção e acréscimo de juros de mora, a serem apurados na fase processual adequada. Os requeridos foram notificados e alguns se manifestaram, outros não, conforme certidão da digna Serventia a folhas 748. A Câmara Municipal de Taubaté informou e apresentou documentos a respeito de novos atos (Ato 06/2013 e Portaria 161/2013, de sua Mesa Diretora) proibiram a condução de veículos de sua frota por servidores não ocupantes de cargo efetivo de Agente de Apoio Legislativo, especialidade Direção Veicular, ou de cargo de Motorista efetivo da Prefeitura Municipal de Taubaté. Ela pediu extinção do processo, porquanto regulamentou utilização de seus veículos, requerendo o Ministério Público o seu prosseguimento. Concedi oportunidade para que os requeridos se pronunciassem a respeito, apenas o fazendo Antonio Mário Ortiz de Mattos, a folhas 1.319/1.320. Ary Kara José Filho pediu vista dos autos. O Ministério Público renovou o pedido de tutela de urgência em face de sentença proferida no processo 0018922-14.2010.8.26.0625, no qual este juízo julgou pedidos para condenar a Câmara Municipal de Taubaté a reduzir a sua frota de veículos ao número de Vereadores da Casa e mais dois veículos para as demais funções administrativas e, condená-la na obrigação de não proceder à investidura ou à contratação de novos motoristas, na medida em que os atuais cargos fiquem vagos, até que se alcance o número de Vereadores, somados a mais dois, para os veículos oficiais à disposição para as funções administrativas (fls. 1.326/1.327). O Ministério Público, ainda, pediu audiência conciliatória a folhas 1.289, parte final. Quanto à Rodson de Lima Silva, ele pediu extinção do processo com base no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Passo a deliberar: A) Quanto à Rodson de Lima Silva, considerando a certidão de óbito constante dos autos a folhas 1.346, julgo extinta a ação, com base no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, pois é ela intransmissível no presente caso, não havendo se falar em sucumbência ao autor, o qual se encontra em juízo na defesa de direitos transindividuais. B) Designo audiência de conciliação entre o autor e a Câmara Municipal de Taubaté, facultando a presença dos demais correqueridos, em razão de atos baixados pela nova Mesa da referida Câmara Municipal, que regulamentaram o uso de veículos oficiais de sua frota, assinalando, para tanto, o dia 03 de dezembro próximo futuro, às 16:00 horas, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, oficiando-se ao Presidente da Edilidade informando-o e convidando-o sobre o ato. C) É que no que se refere ao pedido elaborado pelo Ministério Público, constante do número "4" de folhas 15 da inicial, vê-se, em tese, possibilidade de conciliação e nessa ocasião poderá ser reexaminado o pedido de tutela de urgência, renovado pelo autor, caso não venha a ser firmada conciliação entre as partes. D) Pode esse "encontro" em juízo ser fundamental para que se analise "justa causa" para eventual recebimento da ação contra os demais correqueridos. E) Assim, fica postergado o momento de apreciação de novo requerimento do Ministério Público quanto à tutela de urgência. F) Certifique a Serventia se no processo em que foi proferida a sentença copiada a folhas 1.328/1.334 houve modificação de decisão sobre recebimento de recurso quanto aos seus efeitos. G) Se sim, traslade sua cópia para estes autos. H) Independentemente da designação acima, fica deferida vista dos autos em Cartório para o correquerido Ary Kara José Filho. I) P. R. I. C.

Antecipação de tutela - 16/12/2014 15:49:36 - Vistos. 1) Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Mesa Diretora de Câmara Municipal de Taubaté, Antônio Mário Ortiz Mattos, Alexandre Vilela da Silva, Ary Kara José Filho, Carlos Roberto Lopes de Alvaranga Peixoto, Jéferson Campos, José Francisco Saad, Luiz Gonzaga



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Soares, Maria das Graças Gonçalves de Oliveira, Maria Tereza Paolicchi, Pollyana Fátima Gama Santos, Rodson Lima Silva, Rodrigo Luiz Silva e Orestes Francisco Vanone Filho, vereadores na Legislatura 2009/2012, alegando o autor, em suma, sobre uso indevido dos veículos da frota da Câmara Municipal de Taubaté, de forma rotineira. 2) Segundo a inicial, os demandados autorizaram, e ainda autorizam, que seus assessores, ocupantes de cargo em comissão, utilizem referidos veículos, de forma ilegal, em flagrante usurpação das funções dos motoristas da Casa e que tais autorizações pretensamente se louvam nos termos do Ato 01/2008, de 09 de janeiro de 2008, porém, em verdade caracterizam permissões para que pessoas físicas utilizem bens públicos sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e tais abusos têm gerado prejuízos de ordem moral e financeira ao patrimônio público, não se afigurando razoável que a edilidade de Taubaté anua com essas condutas, mormente porque no seu quadro de servidores efetivos há vinte motoristas, titulares de cargos efetivos, aos quais cabe exclusivamente a condução dos referidos bens, ou seja, de veículos da Casa. Com isso, fere-se o ordenamento e, em especial, a Lei de Improbidade Administrativa. 3) O autor, após as formalidades iniciais na espécie, pediu: 3.1. tutela antecipada para proibição de condução da frota de veículos da Câmara Municipal de Taubaté por pessoa diversa que os motoristas que integram seu quadro de agentes públicos efetivos, sob pena do pagamento de multa, na hipótese de descumprimento. 3.2. seja julgada procedente a ação para o fim de reconhecer a revogação do Ato 01/2008, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taubaté, bem como a nulidade de todas as autorizações nela baseadas, por contrariarem a Lei Complementar 213 de 23 de fevereiro de 2010; 3.3. seja julgada procedente a ação para proibir a condução da frota de veículos da Câmara Municipal de Taubaté por pessoa diversa que os motoristas que integrem seu quadro de agentes públicos efetivos; 3.4. seja julgada procedente a ação condenar todos os vereadores demandados por infração ao disposto no artigo 10, inciso II, e artigo 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92, impondo-lhes todas as sanções previstas no art. 12, I e II, do mesmo Diploma legal; 3.5. que se estabeleça que o montante das condenações seja atualizado monetariamente pelos índices oficiais de correção monetária acrescidos de juros de mora e taxa legal, a serem apurados na fase processual adequada. 4) A inicial veio instruída com documentos. 5) A Mesa da Câmara Municipal de Taubaté foi intimada a se manifestar nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/92, manifestando-se, pedindo indeferimento da tutela de urgência requerida, afirmando ser improcedente a ação (fls. 418/422). 6) O autor, por sua vez, reiterou a folhas 479 o seu pedido de tutela de urgência, mas o juízo, pela decisão de folhas 480, a indeferiu, determinando notificações dos requeridos em face do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92. 7) Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento, sendo, em grau superior, mantida (fls. 517/521 e 1.027/1.032). 8) Notificados os requeridos, manifestaram-se Antônio Mário Ortiz Mattos, José Francisco Saad, Pollyana Fatima Gama Santos, Rodrigo Luis Silva e Orestes Francisco Vanone Filho (fls. 667/677, 731/740, 692/729/679/691 e 742/747, respectivamente), não se manifestando os demais, conforme certidão de folhas 748. 9) Logo, manifestou-se o autor insistindo em seus pedidos iniciais, requerendo o recebimento da ação, inclusive (fls. 750/752). 10) Determinei a intimação da Câmara Municipal de Taubaté para que apresentasse cópia da Lei Complementar Municipal 213/2010 a instruir os autos (fls. 753/754). 11) O autor pediu juntada de cópia do processo legislativo na parte em que se tratava especificamente ao cargo de motoristas servidores de Carreira de Agente de Apoio Legislativo, nível IV (Direção Veicular) (fls. 1.018). 12) Deferido o requerimento, e atendido, o autor se manifestou afirmando não ter existido procedimento administrativo a ensejar o Ato administrativo 01/2008, entendendo-o nulo, requerendo, assim, o recebimento da inicial (fls. 1.283/1.284). 13) O autor, diante de publicação no Boletim Informativo 785, da Câmara Municipal de Taubaté, que estabelecia que "Os veículos componentes da frota da Câmara Municipal de Taubaté somente poderão ser conduzidos por servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Legislativo V..." havendo, assim, reconhecimento administrativo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

procedência de um dos pedidos deduzidos na inicial. 14) Todavia, tal fato não ensejava perda do objeto da ação, porquanto o ato em questão poderia ser revogado a qualquer momento, porque não se revestia das formalidades de uma lei, em sentido formal, requerendo a intimação dos demandados para que informassem se havia interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 1.289 com o documento de folhas 1.290/1.299). 15) A Câmara Municipal de Taubaté apresentou cópias das Portarias 393/2013 e 418/2013, ambas da Prefeitura Municipal de Taubaté, pelas quais disponibilizou à referida Casa nove motoristas de seu quadro de servidores, até a realização de certame para preencher as vagas de Agente de Apoio Legislativo, especialidade direção veicular (fls. 1.299/1.300). 16) O autor pediu continuação do processo, com recebimento da inicial, justificando (fls. 1.314 e verso). 17) Concedi oportunidade aos demais correqueridos para que se manifestassem sobre os novos documentos vindos aos autos, apresentados pelo autor e pela Câmara Municipal. 18) Manifestou-se concorde com a extinção do feito o correquerido Antônio Mário Ortiz Filho (fls. 1.319/1.320). 19) Pediu vista dos autos o correquerido Ary Kara José Filho (fls. 1.322). 20) O autor reiterou seu pedido de antecipação de tutela nestes autos, considerando a decisão havida no processo 0018922-14.2010.8.26.0625, desde juízo, na qual se definiu por determinação da redução da frota de veículos da Câmara Municipal e proibição de não proceder investidura ou à contratação de novos motoristas, na medida em que os atuais cargos fiquem vagos, até que se alcance o mesmo número de vereadores, somado a mais dois, para veículos oficiais à disposição para funções administrativas, apresentando cópia da decisão a respeito (fls. 1.326/1.327 e 1.328/1.334). 21) Determinei juntada aos autos de certidão de objeto e pé do processo suprarreferido. 22) Para os autos veio notícia e documento que prova o óbito do correquerido Rodson Lima Silva e o autor, logo, pediu extinção do feito quanto a ele, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil (fls. 1.344, 1.346 e 1.348). 23) Designei audiência de conciliação entre o autor e a Câmara Municipal de Taubaté, para o último dia 03 de dezembro, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, facultada a presença do demais correqueridos na causa. Na ocasião anotei que apreciaria o pedido do autor, de tutela de urgência, caso não houvesse conciliação, porquanto, se existente, poderia refletir em ausência de justa causa para recebimento ou não da inicial contra os Parlamentares constantes do polo passivo da causa (fls. 1.352/1.354). 24) Determinei, ainda, atualização das informações sobre o processo referido no item "19" acima, no que tange ao recebimento e processamento de recurso, no que atendido pela Serventia, a qual juntou cópia do despacho a respeito, essa a fls. 1.360/1.361. 25) Na audiência supradesignada as partes (Ministério Público e Câmara Municipal de Taubaté) não se conciliaram (fls. 1.366). Feitas essas anotações, passo a deliberar: I Quanto ao recebimento da ação: a)-As manifestações dos correqueridos não inibem o recebimento da inicial, isso porque, em tese, todos os requeridos estariam, sem exceção, segundo a inicial, autorizando e autorizavam, que seus assessores, ocupantes de cargo em comissão, utilizassem veículos da frota oficial, de forma ilegal, em "flagrante usurpação das funções dos motoristas da Casa". b)-Elas estariam se louvando nos termos do Ato 01/2008, de 09 de janeiro de 2008, podendo caracterizar permissões para que pessoas físicas utilizem bens públicos, sem incidência das formalidades legais e regulamente aplicáveis à espécie, com possíveis abusos, geradores de prejuízos de ordem moral e financeira ao patrimônio público, não sendo razoável que a Edilidade Taubateana coadune com essas condutas, isso porque, é sabido, há no quadro de servidores motoristas, titulares de cargos efetivos, aos quais cabe exclusivamente a condução de veículos. c)-Não há se falar, pelo menos não vislumbro isso neste instante, em inépcia da inicial, porque, de forma genérica o autor disse que os requeridos, todos, autorizavam e, ainda, autorizam, seus assessores, ocupantes de cargo em comissão utilizem referidos veículos de forma ilegal, o que pode estar mesmo a "usurpar" funções de motoristas do Legislativo, fazendo-o com base em "ato" tido como duvidoso, devido à ausência de formalidades legais. d)-O revogar desse ato, administrativamente, não impede que outro seja baixado e, assim, persiste o interesse de agir para que, judicialmente, haja correção e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ainda, se verifique quem dos requeridos praticam as autorizações tidas como indevidas, o que exigirá, certamente, demonstração de provas e para que elas sejam produzidas, a ação deve ser recebida. e)-Reconheço que o feito tem tramitação demorada, mas não posso deixar de anotar que nele há formação de litisconsórcio, que a natureza da ação exige mais amplitude de obtenção de informações e, ainda, que esta Unidade está extremamente congestionada com feitos de natureza pública, além dos executivos fiscais, em número superior a cem mil. Demais disso, há sistemática de tramitação híbrida de processos, ou seja, milhares no "sistema físico" e, apesar de pouco mais de um ano de implantação, mais de mil processos no sistema "digital", o que demanda (exige) tempo de todos, do juízo e da Serventia, inclusive. f)-Tudo indica não ter havido procedimento administrativo a gerar o "Ato nº 01/2008", ou seja, não haveria motivação para o referido ato. g)-Extraí-se dos documentos de folhas 1.166 em diante, que um dos propósitos do legislador foi promover "grandes fusões de nomenclaturas com base em funções verificadas similares e algumas divisões de cargos que apresentam díspares dentro de seu corpo. Em todos os casos o objetivo é evitar a diversificação desnecessária e a duplicação de tarefas" (fls.1.177 e 1.178). h)-Ora! Cargos em comissão destinavam-se a apenas, segundo o projeto, "a funções inerentes de confiança do Presidente da Câmara Municipal" (fls.1.179). i)-Bem! Se o propósito foi o de evitar a duplicidade de tarefas; se os cargos em comissão visavam apenas funções de confiança, se há direção dos veículos da frota da Câmara Municipal requerida não se insere dentre as funções de confiança, se foram os vereadores requeridos que aprovaram a Lei Complementar 213/2010, pode-se entender que o descumprimento aos termos se deu de forma consciente e dolosa, porque, com mais razão, nenhum dos parlamentares pode alegar desconhecimento da norma. j)-A questão relativa a dolo poderá ser apreciada no decorrer do feito e, em especial, após a instrução. k)-Enfim, se a Edilidade, por razões que não podem ser apuradas neste instante, não quis resolver consensualmente a questão, o que poderia inibir "justa causa" para a ação, o momento processual exige recebimento da ação, para que se demonstre estar o autor com razão em seus reclamos, não só com alcance no dispositivo legal promovido pela Mesa da Câmara Municipal, como por seus procuradores, consciente que é de demonstrar fatos constitutivos de direitos na defesa da sociedade. l)-Neste instante processual, não há se definir pelo "in dubio pro reo", mas, ao contrário, é de se entender e de se aplicar o "in dubio pro societate", devendo seguir a ação para a apuração de fatos, onde se provará (ou não) uso indevido de veículo municipal, em face do ato inquinado de defeituoso pelo autor e, se prejuízos foram demonstrados, eles poderão ser vistos no momento próprio, em relação a cada um dos requeridos, os quais terão ampla defesa nos autos; m)Em princípio, mostra-se correta a vida escolhida pelo autor para os fins destinados, não havendo se falar em irregularidades na tramitação deste, cumulando pedido de obrigação de não fazer e atos tidos como não probos. n)-Assim, RECEBO A INICIAL PARA PROCESSAMENTO, promovendo-se as citações dos demandados, da Câmara Municipal de Taubaté, inclusive, para que, querendo, exercitem a ampla defesa, no devido processo legal, com produção de provas que entendam necessárias e viáveis. o)-Aguardem-se as eventuais contestações dos correqueridos para os fins devidos. p)-Consigno que os prazos de defesas observarão o artigo 191, do Código de Processo Civil. q)-Apresentada defesas, diga o autor, Ministério Público do Estado de São Paulo. II- Quanto ao pedido de antecipação de tutela: a)-É que, anteriormente, a tutela de urgência requerida pelo autor foi denegada, sendo a decisão proferida a folha 480, mantida em Grau superior, após agravo de instrumento por ele interposto. b)-Mas, agora, com fatos e documentos novos, insiste o autor na tutela de urgência para que se proíba a condução da frota de veículos da Câmara Municipal de Taubaté por pessoas diversas que os motoristas que integram seus quadro de agentes públicos efetivos, sob pena do pagamento de multa na hipótese de descumprimento. c)-Bem! A r. sentença copiada a folhas 1.328/1334, da lavra da ilustre magistrada Maria Isabella Carvalhal Esposito tem em seu dispositivo o seguinte texto: "Do exposto, julgo procedente o pedido para: a)condenar a demandada a reduzir a frota de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

veículos ao número de vereadores de Casa e mais dois veículos, para as demais funções administrativas; e b) condenar a demandada em obrigação de não proceder à investidura ou à contratação de novos motoristas, na medida em que os quais cargos fiquem vagos, até que se alcance o mesmo número de vereadores, somado a mais dois, para os veículos oficiais à disposição para funções administrativas. Outrossim, julgo extinto o feito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...". d)-Conforme despacho copiado a folhas 1.360/1361, o recurso naquele feito (no processo 0018922-14.2010.8.26.0625) foi recebido somente no efeito devolutivo, portanto, salvo nova interpretação, em especial, de Grau superior, a sentença está a produzir efeitos desde já, com providências naquele para os fins devidos, em especial de intimação da Câmara Municipal de Taubaté. e)-Ora! Percebo que a direção de veículos por pessoas não habilitadas para tanto (habilitação havida em concurso público para motoristas), no caso de Vereadores ou de seus assessores, como também de assessores da Mesa ou da Presidência, reflete em ato incorreto, com base com "Ato Administrativo" sem a devida motivação, o que pode gerar prejuízos ao patrimônio municipal e à própria Câmara Municipal. f)-Passo, em que pese respeito a posicionamentos anteriores, a sentir da possibilidade desses prejuízos, não só porque aquele que não foi "motorista profissional", concursado e empossado na Câmara Municipal, pode se envolver em acidentes de veículos e, ainda, provocar despesas desnecessárias à referida Edilidade e, então, prudentemente, devem em missão oficial pela Casa ou quando de representação, estarem sempre os seus veículos sendo dirigidos por profissional da área, ou seja, motoristas legalmente empossados para o cargo. g)-Vejo, agora, relevante a busca de provas para os fatos, notadamente quanto ao alcance que se pretende extrair da Lei Complementar 213/2010, aprovada pelo Legislativo Taubateano, motivo pelo qual é imprescindível a ampla produção de provas, sob o crivo do contraditório. h)-Ora! Se recebida inicial, para todos os fins de direito, vejo, agora, após várias situações havidas nos presentes autos, em especial à decisão proferida no processo suprarreferido, viável (e necessária) a concessão de tutela antecipada, com base no artigo 273, I, do CPC, nos termos requeridos pelo autor, porquanto há verossimilhança suficiente a revelar que podem mesmo assessores e servidores da Câmara Municipal a fazerem uso de veículos oficiais, sem que sejam dela seus motoristas concursados, admitidos e empossados para tal finalidade. i)-Há, aliás, notícias e documentos nos autos de que veículo guiado por Assessor Técnico Parlamentar, Heitor Aguiar dos Reis, envolveu-se em acidente quando guiava o FIESTA SADAM DMN-4832, do então Vereador Ary Kara José Filho, quando em manobra de marcha a ré, a atingir um caminhão (fls. 611 e seguintes), sendo lavrada ocorrência a respeito. j)-Assim, com amparo no art. 273, I, do CPC, reconsidero posicionamento anterior deste juízo, e defiro a tutela de urgência nos termos requeridos pelo autor, estabelecendo multa de R\$ 30% do valor da remuneração do Vereador que vier a fazer uso de veículo dirigindo-o, ou permitir direção de veículo que está à sua disposição, por quaisquer pessoas de sua assessoria, devendo sê-lo, quando necessários, dirigidos por motorista da Câmara Municipal. k)-Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Taubaté, o qual, por certo, cientificará todos os Vereadores do Município. l)-Recebida a inicial, apreciado pedido de reconsideração de decisão de tutela antecipada, deferindo-a acima, aguarde-se o processamento da causa. m)-Intime-se.

Mero expediente - 30/01/2015 09:29:08 - Vistos. 1) Sem prejuízo da evolução do processo, defiro o requerimento de folhas 1.391, do Ministério Público. 2) Expeça-se ofício nos termos ali requeridos, com prazo de 10 dias para cumprimento pela Câmara Municipal de Taubaté. 3) No mais, cumpra-se a determinação contida no item 26 - "n", do despacho de folhas 1.367/1.378, procedendo-se as citações dos requeridos. 4) Intime-se.

Mero expediente - 24/02/2015 13:25:42 - Vistos. Proferida decisão de folhas 1367/1378, a Câmara Municipal de Taubaté interpôs agravo de instrumento, requerendo, ainda, retratibilidade do Juízo. Anote-se sobre a interposição. Mantenho a decisão de folhas pelos seus próprios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundamentos. No mais, aguarde-se as citações. Intime-se.

Mero expediente - 16/06/2015 09:13:21 - Vistos. Certidão de folhas 1556: Informem as partes sobre eventual protocolamento de petição neste processo, com número de protocolo pendente de juntada (Protocolo FTBT.15.00048438-0) apresentando, se o caso, sua cópia. É que a Serventia informou seu extravio. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Mero expediente - 08/09/2015 12:25:16 - Vistos.

1) Proceda a citação dos requeridos mencionados à folhas 1.555, nos endereços ali declinados pelo autor.

2) Cientifiquem-se as partes sobre as principais pelas do agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Taubaté (fls. 1562/1.569).

3) Considerando o teor da certidão de folhas 1.570, intimem-se as partes, novamente, a informarem sobre eventual protocolo de petição neste processo com número pendente de juntada (protocolo FTBT.15.00048438-0), apresentando, se o caso, sua cópia.

4) No silêncio, desconsidere-se referido protocolo.

5) Intime-se.

Mero expediente - 20/06/2017 14:22:05 - Vistos. Folhas 1.654/1.655 e 1.657/1.659: anote-se sobre a representação processual do correquerido Ary Kara José Filho. Apresentadas as contestações, diga o Ministério Público em réplica. Intime-se.

Decisão - 12/03/2018 15:46:17 - Vistos. Da certidão de folhas 1.660, dê-se ciência às partes. O MINISTÉRIO PÚBLICO dela tomou ciência e, logo, manifestou-se pedindo saneamento do processo nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil (fls. 1.663). Porém, para os autos veio o acordo de folhas 1.667/1.668, celebrado entre o autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e a correquerida, CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no qual solicitam, em síntese, declaração, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, seja declarado o MINISTÉRIO PÚBLICO carecedor da ação devido à perda superveniente do objeto do pedido contido no item 04 da inicial (reconhecer a revogação do Ato 01/2008, da Mesa Diretora de referida Câmara Municipal, como também a nulidade de todas as autorizações baseadas em referido Ato, por contrariarem os termos da Lei Complementar 213, de 23 de fevereiro de 2010 - fls. 15) e, ainda, homologar o reconhecimento por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ da procedência do pedido formulado no item 05 da inicial (proibição da condução da frota de veículos de referida Câmara por pessoa diversa de seus motoristas, que integram o quadro de agentes públicos efetivos - fls. 15), extinguindo, assim, quanto a ela, a ação com base no artigo 487, inciso I, do mesmo código. Noticiam na ocasião que o Poder Legislativo de Taubaté editou o Ato n. 02/2017, que revogou o Ato da Mesa n. 01/2008, ocasionando, assim, a perda do objeto do referido item 04, noticiaram também que a tutela de urgência está sendo devidamente cumprida, sem prejuízo do desenvolvimento dos serviços públicos da alçada de referido Poder. Pois bem! Homologo folhas 1.667/1.668, declarando o autor carecedor da ação quanto ao pedido do item 04, de folhas 15, resolvendo parcialmente a lide, sem apreciação de mérito quanto a ele, e homologo o reconhecimento do pedido formulado no item 05 de folhas 15, resolvendo a lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação prosseguirá quanto aos demais correqueridos, exceto quanto àquele que anteriormente teve extinta a ação por outro motivo. Anote-se na autuação sobre as decisões acima. Digam as partes sobre provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as, e conclusos para saneador ou sentença, se o caso. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mero expediente - 04/04/2018 16:16:52 - Vistos. Pedi conclusão verbal para determinar anotações quanto a representação processual do correquerido Antonio Mário Ortiz noticiada à folhas 1.600/1601, com a exclusão dos Advogados anteriormente anotados no sistema. Providencie-se. No mais, aguardem-se manifestações das partes nos termos do despacho de folhas 1.671/1.672. Intime-se.

Mero expediente - 18/07/2018 12:10:46 - Vistos. Cientifiquem-se as partes sobre a certidão de óbito do correquerido Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto juntada à folhas 1.681/1.682. Após, tornem os autos conclusos para saneador, se o caso. Intime-se.

Mero expediente - 05/02/2019 13:35:32 - Vistos. Baixo em Cartório para juntada de petição. Providencie-se e retorne ao Gabinete. Intime-se.

Mero expediente - 08/08/2019 11:13:38 - Vistos. 1) Proferida a decisão de folhas 1.671/1.672, na qual declarei o autor, Ministério Público do Estado de São Paulo, a seu pedido e da Câmara Municipal de Taubaté, correquerida ao início, carecedor da ação, devido à perda superveniente de objeto do pedido contido no item "04" da inicial (art. 485, VI, CPC), e, ainda, homologuei o reconhecimento por parte dela, de procedência do pedido formulado no item 05, da inicial, extinguindo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (acordo celebrado a fls. 1.667/1.668), motivando, assim, resolução parcial da lide, afirmei que a ação prosseguiria quanto aos demais corréus, exceto quanto àquele que anteriormente teve extinta a ação por outro motivo (Rodson Lima Silva, corréu, decisão de fls. 1.352/1.354, com base no art. 267, IX, CPC/1973 - certidão de óbito a fls. 1.346). 2) Ainda, o autor, informou óbito do corréu Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, pedindo providências para intimação de seu patrono a alcançar certidão a respeito (fls. 1.678, início). 3) E, ainda, requereu qualificação dos servidores que eram responsáveis pelo controle de acesso de veículos na garagem da Câmara Municipal de Taubaté, no período de 2008 a 2010, e encaminhamento das Fichas de Controle de Tráfego - FCT, preenchidas entre 2008 e 2010, nas quais servidores comissionados figurem como motoristas de veículos oficiais (itens e 2, de fls. 1.678, parte final). 4) A Serventia, por determinação deste juízo, verbal, juntou aos autos a certidão de óbito de referido corréu (fls. 1.680/1.683). 5) Novo Procurador ingressou nos autos para a defesa do corréu Luiz Gonzaga Soares (fls. 1.687/1.688). 6) Autos conclusos. 7) Justifico a demora no lançar desta decisão, mas, como é público e notório, há imenso volume de trabalho nesta Unidade, que cumula ações de diversas naturezas das Fazendas do Estado de São Paulo e das Prefeituras Municipais de Taubaté e de Redenção da Serra, de suas Autarquias, ações do JEFAP e, ainda, mais de mil execuções fiscais de referidas Fazendas. 8) Com a certidão de óbito de Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, vejo-me na obrigação de dar ciência desse documentos aos demais correqueridos (exceto aos que não mais estão na lide) e ao Ministério Público, o qual analisará sobre eventual pretensão de sucessão de herdeiros ou intransmissibilidade da ação na espécie, sob pena de não o fazendo ocorrer possível nulidade. Demais disso é de se respeitar, no caso, o artigo 10, do CPC e, ainda que o próprio autor que noticiou óbito de referido corréu nestes autos. 9) Dê-se-lhe vista dos autos para eventuais requerimentos. 10) Depois, deliberarei, deferindo requerimentos das partes, apreciando preliminares suscitadas pelos correqueridos, enfim, saneando o processo. 11) Intime-se.

Decisão - 28/02/2020 18:49:27 - Vistos. I) O d. Promotor de Justiça, autor da ação, informou nos autos o óbito do correquerido Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto (fl. 1678), informação confirmada pelo documento de fls. 1681/1682. A fl. 1692 manifestou-se no sentido de extinção do feito em relação ao corréu Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, por ser a ação considerada intransmissível por disposição legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios e reembolso de custas, já que não são oponíveis ao Ministério Público. II) Pela r. Decisão de fls. 1672 determinou-se às partes que se manifestassem quanto ao interesse na produção de provas. Ainda, os requeridos quedaram-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inerte, conforme certidão de fl. 1680. Sendo assim, declaro preclusa a prova pericial pelos requeridos. III) Fl. 1695: Anote-se, se em termos. IV) Defiro o pedido de fls. 1.678 para expedição de ofício à Câmara Municipal de Taubaté. Expeça-se o necessário para a Câmara Municipal de Taubaté para obtenção dos documentos requeridos, conforme requerido à fl. 1678. Após, dê-se vista as partes, começando pelo autor e após os requeridos, para que se manifestem. Após, tornem conclusos para saneador ou prolação de sentença. Intime-se.

Despacho - 26/11/2021 13:19:39 - Vistos. Fls. 1.704/1.892: cientifiquem-se as partes, cuidando-se de ofício da Câmara Municipal de Taubaté, apreendendo documentos. Diante das alterações na Lei de Improbidade Administrativa, manifestem as partes se já ocorreu a prescrição intercorrente, no prazo de 30 dias úteis. Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Intimem-se.

Outras Decisões - 28/08/2022 20:24:38 - Vistos. Ciência às partes da CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO FÍSICO PARA O MEIO DIGITAL, nos termos do Comunicado CG nº 466/2020 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Manifestem as partes no prazo de 30 (quinze) dias quanto à eventual complementação de peças. No silêncio, prossiga-se o feito. Desse ato processual em diante, o processo prosseguirá no meio digital com tramitação eletrônica para recebimento de petições e demais peças processuais categorizadas. Ou seja, não haverá mais continuação em meio físico e as partes e seus advogados podem ter acesso por meio da internet pelo site <https://esaj.tjsp.jus.br> a todo o processo. O peticionamento eletrônico deverá seguir as mesmas regras do processo digital. O feito físico que foi digitalizado aguardará em cartório, pelo período de 30 dias, para eventual redigitalização de alguma peça ilegível imprescindível ou carga para conferência e após será arquivado. A publicação deste ato dá ciência de todos os atos anteriores do processo. Intimem-se.

Outras Decisões - 06/12/2022 20:58:53 - Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa. Curvo-me ao decidido no Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, não houve a prescrição: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Como é cediço, uma das alterações da nova Lei foi a adoção de um rito mais célere e similar ao procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil/15, com algumas alterações (art.17, LIA). Nos termos do § 6º, do artigo 17, da LIA, a petição inicial deve individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada. Ademais, outro requisito da petição inicial consiste em instruir com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. Em uma análise sumária, para fins de eventual rejeição da petição inicial, entendo que estão preenchidos os requisitos dos incisos I e II do § 6º do artigo 17 da LIA, na medida em que a inicial individualizou a conduta dos réus (item 6 fls. 18), bem como instruiu a presente demanda com documentos (documentos 20 e ss.). Desse modo, cite(m)-se os réus para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias. Caso haja a possibilidade de solução consensual, as partes poderão requerer a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. Intime-se a pessoa jurídica interessada para intervir no processo, se tiver interesse. Verifico que são réus MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, ANTÔNIO, ALEXANDRE, ARY, JÉFERSON, JOSÉ, LUIZ, MARIA DAS GRAÇAS, MARIA TEREZA, POLLYANA, RODRIGO e ORESTES. Desses demandados, apresentaram contestação: MARIA DAS GRAÇAS (fls. 1562/1565 e 1989/1992), ALEXANDRE, POLLYANA e RODRIGO (fls. 1621/1629), ANTÔNIO (fls. 1691/1697) MARIA TEREZA (fls. 1710/1718) JÉFERSON (fls. 1728/1737 e 1993/1999) LUIZ (fls. 1621/1629 e 2004/2014) Anoto que o corréu Carlos foi excluído da lide em fls. 1785, diante do seu falecimento. O réu ARY KARA foi citado em 14/04/2016 (fls.1670). No entanto, é fato notório que esse demandado faleceu em 01/11/2019. Manifeste-se o MP quanto à regularização do polo passivo. Os réus José e Orestes foram citados respectivamente em 20/04/2016 (fls. 1674) e em 05/05/2016 (fls. 1683). Todavia, não apresentaram contestação. PROVIDENCIE A SERVENTIA: 1- intimação do Município de Taubaté, para intervir no processo se tiver interesse; 2- a citação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taubaté. Intimem-se.

Outras Decisões - 08/12/2022 23:49:16 - Vistos. Com razão o MP, promova a serventia a citação de Ary Kara José Filho por oficial de justiça. No mais, cumpra a serventia a decisão de fls. 2058/2059 e aguardem-se o completo ciclo citatório mencionada nessas páginas. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Outras Decisões - 25/07/2023 01:33:37 - Vistos. Defiro a citação do demandado Ary Kara José Filho no endereço de fls. 2091. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Determinada a Manifestação do Requerente/Exequente - 17/11/2023 18:12:07 - Vistos. Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica à contestação, no prazo de 30 dias ÚTEIS, considerando a alegação defato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, aapresentação de preliminares (art. 337, CPC) ou a apresentação de documentos (artigos 350, 351 e 437 do CPC). Aguarde-se no PRAZO por 30 DIAS ÚTEIS (15 dias, em dobro). Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: taubatefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outras Decisões - 16/09/2025 14:34:38 - Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias úteis (ou o dobro, se Fazenda Pública, salvo JEFAZ), ou requeiram o julgamento antecipado. Isto é, caso os fatos narrados necessitem serem provados por meio de prova testemunhal, declinem o nome e qualificação completa de suas testemunhas que presenciaram os fatos. Caso o desfecho do processo necessite de uma prova pericial (engenharia civil, elétrica, mecânica, perícia contábil, perícia médica etc), requeira a nomeação de um perito de uma especialidade, bem como a especifique. No mais, observe que as testemunhas não devem ser arroladas para confrontar provas documentais não impugnadas. Ainda, as provas documentais já devem constar dos autos ou serem juntadas neste momento, sob pena de preclusão. Por fim, como se sabe, o ônus da prova segue as regras do art.373,CPC, mas se a parte entender que o fato é provado com apenas prova documental não há necessidade de requerer outra prova. Aguarde-se no prazo. Intimem-se.

Outras Decisões - 25/05/2026 08:58:33 - Vistos. Em preparação ao saneador ou julgamento antecipado do feito, defiro o requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo de intimação da Câmara Municipal de Taubaté para que forneça, no prazo de 30 dias, relação dos motoristas que atendiam a cada um dos gabinetes dos vereadores, especificando-os, servindo a presente decisão de ofício. Com o documento, digam as partes e voltem conclusos. Intimem-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Taubaté, 10 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)